

TC 027.447/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA)

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Sra. Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradora da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), por não ter apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/SE nº 307/2004 (Siafi nº 521841), celebrado em 30/12/2004 com a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura (SPPC/MinC), no valor de R\$ 117.227,28, sendo R\$ 93.741,00 da concedente e R\$ 23.486,28 de contrapartida.

2. Seu objeto está descrito como “apoio ao projeto: Centro de Formação Paulo Freire - Centro de Cultura Camponesa e da Reforma Agrária do Agreste Pernambucano, que visa: resgatar a cultura da família camponesa, a história da reforma agrária e a criação de um espaço para encontros, e realização de oficinas de teatro, mística e música, visando capacitar 160 pessoas, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural”, com vigência inicial entre 30/12/2004 e 31/12/2006, prorrogada para 24/8/2007, conforme Ofício MinC/DGI nº 028/2007 (peça 1, p. 88-104 e 130).

HISTÓRICO

3. O Ministério da Cultura (MinC) repassou à ANCA duas parcelas, num total de R\$ 42.185,50, creditadas na conta específica do convênio da seguinte forma (peça 1, p. 106-10):

Liberação dos Recursos			
1ª Parcela	R\$ 12.898,00	21/2/2005	2005OB900425
1ª Parcela	R\$ 12.100,00	21/2/2005	2005OB900426
2ª Parcela	R\$ 17.187,50	25/5/2005	2005OB901683
Total	R\$ 42.185,50		

4. Em 20/12/2005, a SPPC/MinC enviou à ANCA a Carta nº 201, informando que a 3ª parcela só seria liberada após a prestação de contas da 1ª parcela, o que foi reiterado pela Carta nº 08/2006 de 2/5/2006, (peça 1, p. 112 e 114).

5. Em 25/5/2006, a ANCA remeteu o Ofício nº 128/2006, contendo documentos destinados à prestação de contas (peça 1, p. 120 e 264).

6. Em 22/4/2008, por meio do Ofício nº 202-GEPRO/SPPC/MinC, a ANCA foi comunicada sobre a necessidade de justificar a inclusão de gastos administrativos (água, energia elétrica, telefone),

no rol de despesas consignadas nos planos de trabalho, tendo em vista que itens dessa natureza são considerados incompatíveis com as disposições da IN STN nº 01/1997 (peça 1, p.136-8).

7. Em 13/10/2009, a solicitação foi reiterada pelo Ofício nº 605/2009-CGGPC/SCC/MinC, que requisitou, também, a documentação relativa à prestação de contas das duas parcelas transferidas, para que se pudesse emitir os respectivos pareceres técnicos (peça 1, p. 148).

8. Em 11/8/2010, não havendo resposta da Conveniente, a Secretaria de Cidadania Cultural (SCC) elaborou o Parecer Técnico nº 153/2010/CGGPC/SCC/MINC, que, no item “Conclusões e Recomendações”, propõe reprovar a prestação de contas da 1ª parcela por falta de comprovação da execução física do projeto e questiona a inclusão de despesas com luz, água e telefone (peça 1, p. 150-69).

9. Em 10/9/2010, a Informação nº 281/2010 – CPCON/CGAD/DGI concluiu que “não restou comprovada a execução do objeto referente à primeira parcela e que a segunda parcela não foi apresentada à prestação de contas” (peça 1, p. 174-80).

10. Em 8/12/2011, foram enviados à Sra. Gislei Siqueira Knierin, procuradora da ANCA, os Ofícios nº 705, 706 e 707/2011-DGI/SE/MinC, informando a relação de convênios da ANCA cujas prestações de contas foram reprovadas (peça 1, p. 184-194).

11. Em 2/1/2012, foram remetidos os Ofícios nº 008 e 009/2012-DGI/SE/MinC, notificando a ANCA para devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 216-35).

12. Em 20/4/2012, foi emitido o Parecer de TCE nº 05/2012 – CPCON/CGEX/DGI, que conclui sugerindo a instauração de TCE (peça 1, p. 256-8)

13. Em 17/7/2012, o Despacho nº 199/2012-CPCON/CGEX/DGI (peça 1, p. 260-1) registra que a ANCA:

não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio nº 307/2004, uma vez que não atendeu em sua totalidade as inconsistências apontadas na respectiva prestação de contas, contrariando os preceitos normativos, e com base nos termos do art. 84, do Decreto-Lei nº 200/1967, do art. 148, do Decreto nº 93.872/1986, e na alínea "a", inciso II, do art. 38, da IN/STN/Nº 01/1997, c/c com o art. 3º da IN/TCU/Nº 56/2007, foi recomendada a instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, conforme Parecer de TCE nº 05/2012-CPCON/CGEX/DGI, fls. 128/129, autorizado pela Ordenadora de Despesas.

...

3. Lembramos, ainda, que apesar de a Sra. Gislei Siqueira Knierin e o Sr Luis Antônio Pasquetti, serem nomeados e constituídos procuradores da ANCA, apenas a Sra. Gislei foi responsabilizada pela gestão do citado Convênio, uma vez que somente ela usou dos poderes concedidos pela Procuração de 04/08/2004, fls. 24/25. As notificações ocorreram, respectivamente, pelos Ofícios nº 705, 706 e 707- DGI/SE/MinC, de 08/12/2011, fls. 92/97, com AR's, fls. 106/107.

14. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 47/2012 concluiu que a Sra. Gislei Siqueira Knierin foi a única responsável pelo dano ao Erário no valor de R\$ 42.185,50, pois toda a movimentação financeira dos recursos do convênio foi feita por ela. O valor atualizado até 30/11/2012 alcança R\$ 109.634,89 e foi esse o montante inscrito sob a responsabilidade da Sra. Gislei e da ANCA mediante a Nota de Lançamento 2012NL000080, de 30/11/2012 (peça 1, p. 270-8).

15. De acordo com esse Relatório, o MinC expediu as seguintes notificações para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e cobrança do débito (peça 1, p. 272):

Ofício	Data	Destinatário	Cargo	Finalidade
nº 723	16/9/2010	Luis Antônio Pasquetti	Procurador	Notifica a ANCA para devolução dos recursos
nº 705	8/12/2011	Gislei Siqueira Knierin	Procuradora	Informa a relação de convênios da ANCA cujas prestações de contas foram reprovadas e solicita a devolução dos recursos
nº 706	8/12/2011	Gislei Siqueira Knierin	Procuradora	Informa a relação de convênios da ANCA cujas prestações de contas foram reprovadas e solicita a devolução dos recursos
nº 707	8/12/2011	Gislei Siqueira Knierin	Procuradora	Informa a relação de convênios da ANCA cujas prestações de contas foram reprovadas e solicita a devolução dos recursos
nº 008	2/1/2012	Ademar Suptitz	Presidente	Notifica a ANCA para devolução dos recursos
nº 009	2/1/2012	Ademar Suptitz	Presidente	Notifica a ANCA para devolução dos recursos

16. Em 19/6/2013, o processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio MinC/SE nº 307/2004 foi apensado à TCE que trata do Convênio nº 339/2004, também firmado entre o MinC e a ANCA (peça 2, p. 1).

17. Assim, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno referem-se aos Convênios nº 307 e nº 339/2004. Todos concluem pela irregularidade das contas (peça 2, p. 5-11).

18. O Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas dos Convênios nº 307 e nº 339/2004 foi emitido em 9/9/2013 (peça 2, p. 21).

19. Com vistas a retificar a tramitação e permitir o julgamento individualizado das tomadas de contas especiais dos dois convênios, os volumes correspondentes a cada um foram separados e deram origem a dois processos: este TC nº 027.447/2013-8, relativo ao Convênio nº 307/2004, e o TC nº 002.043/2014-9, que trata do Convênio nº 339/2004.

20. O Relatório de Auditoria nº 826/2013, o Certificado de Auditoria nº 826/2013 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 826/2013 foram reproduzidos em ambos os processos (peça 2, p. 5-11).

21. Em 19/2/2014, a instrução contida na peça 3 propôs a citação da Sra. Gislei Siqueira Knierin em solidariedade com a ANCA em razão das irregularidades apuradas na execução do Convênio MinC/SE nº 307/2004.

EXAME TÉCNICO

22. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, a proposta de citação foi modificada para incluir o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, ex-Secretário Geral da ANCA, por possível culpa *in eligendo* e *in vigilando* ao delegar competência à Sra. Gislei Siqueira Knierin e para explicitar no ofício de citação as irregularidades identificadas (peça 6).

23. Os responsáveis foram citados solidariamente para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem ao Tesouro Nacional as quantias impugnadas em razão da ausência de evidências que comprovassem a efetiva formação e capacitação de 160 pessoas, no período de 30/12/2004 a 24/8/2007, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, além das seguintes irregularidades:

a) não aprovação da prestação de contas da 1ª parcela, conforme Parecer Técnico 153/2010/CGGPC/SCC/MINC diante das seguintes constatações:

- relatório de cumprimento de objeto não assinado, que se restringia a contar a história do movimento e de eventos ocorridos anteriormente à vigência do convênio;

- ausência de declarações ou avaliações ou outras ferramentas que mostrassem o

acompanhamento e atingimento dos objetivos, ou ainda pesquisa para demonstrar a satisfação dos atendidos pela realização da oficina de teatro;

- despesas com água, luz e telefone glosadas pela comissão paritária e não justificadas pela conveniente; e

b) não apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela.

24. Apesar de todos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças indicadas no quadro abaixo, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

Responsável	Ofício	Data	Peça	Ciência	Peça
Adalberto Floriano Greco Martins	784/2014	8/4/2014	13	17/4/2014	19
	947/2014	25/4/2014	17	5/5/2014	20
Gislei Siqueira Knierin	925/2014	24/4/2014	16	2/5/2014	21
Associação Nacional de Cooperação Agrícola	928/2014	24/4/2014	14	29/4/2014	18

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se silentes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. O projeto apoiado pelo Convênio nº 307/2004 tinha o objetivo declarado de criar um espaço para encontros e realizar oficinas de teatro, mística e música para capacitar 160 pessoas no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

27. O Plano de Trabalho previa a aquisição de equipamentos eletrônicos, cadeiras, material didático, camisetas e o pagamento de despesas de viagem, alimentação e hospedagem para a realização das mencionadas oficinas (peça 1, p. 58-66).

28. Apenas em 25/5/2006, depois de reiteradamente cobrada pelo MinC, a ANCA remeteu o Ofício nº 128/2006, a título de prestação de contas da primeira parcela.

29. Tais documentos foram considerados insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme anotado no Parecer Técnico nº 153/2010, de 11/8/2010.

30. Foi também questionada a inclusão de despesas com água, energia elétrica e telefone nos planos de trabalho, tendo em vista que itens dessa natureza são considerados incompatíveis com as disposições da IN STN nº 01/1997 (peça, p. 150-6).

31. Quanto à segunda parcela, a Informação nº 281/2010- CPCON/CGAD/DGI, de 10/9/2010, registra que a prestação de contas não foi apresentada, a despeito de ter sido reiteradamente solicitada (peça 1, p. 174-80).

32. O Secretário Geral da ANCA, Adalberto Floriano Greco Martins, constituiu dois procuradores para a Associação: Gislei Siqueira Knierin e Luis Antônio Pasquetti. No caso específico do Convênio nº 307/2004, apenas a Sra. Gislei utilizou os poderes conferidos pela procuração para a gestão desses recursos (peça 1, p. 48-50).

33. O Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, ao escolher mal a gestora do convênio, que demonstrou não agir com o zelo esperado para tal, e se eximir de exercer o acompanhamento físico e financeiro da avença, contribuiu para que as irregularidades fossem cometidas de forma continuada pela Sra. Gislei Siqueira Knierin. Deve, assim, responder solidariamente pelo dano causado, por culpa *in eligendo* e *in vigilando* e (peça 1, p. 26).

34. Quanto à responsabilidade da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, o incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no Acórdão 2763/2011 TCU – Plenário proferido em 19/10/2011, o Tribunal firmou o entendimento de que:

Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

35. Tal entendimento se fundamenta no fato de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução do convênio, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

CONCLUSÃO

36. Diante da revelia dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Gislei Siqueira Knierin e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

37. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado, conforme item 42.1 das Orientações para Benefícios do Controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012, no valor original total de R\$ 42.185,50, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 30/11/2012, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 - Plenário, perfaz a importância de R\$ 109.634,89 (peça 1, p. 274-7).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Consta dos Ofícios nº 705, 706 e 707/2011-DGI/SE/MinC, todos de 8/12/2011, enviados à Sra. Gislei Siqueira Knierin, que o Ministério da Cultura havia firmado 17 convênios com a ANCA para instalação de Pontos de Cultura em todo o território nacional e que todos, sem exceção, encontravam-se em fase de instauração de tomadas de contas especiais em razão de irregularidades identificadas nas respectivas prestações de contas (peça 1, p. 184-94).

39. Em vista de sua importância, reproduz-se abaixo o seguinte trecho consignado no Voto do Relator do TC 011.172/2009-7, que trata de irregularidades identificadas em convênios com a ANCA:

3.1. Vale comentarmos as considerações tecidas pela equipe Secex/SP, que subsidiaram o Acórdão 2261/2005 - Plenário, referente ao TC 003.067/2005-4, relativo ao Relatório de Auditoria de interesse do Senado Federal, que tratou da consolidação das auditorias realizadas no âmbito das Secretarias de Controle Externo/TCU (4ª, 5ª, 6ª, São Paulo e RS), nos 109 convênios celebrados entre a União e várias instituições de direito privado, dentre as quais a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), no período de 1998 a 2004, por meio de 15 unidades gestoras de recursos da União, incluindo ministérios, secretarias especiais, autarquias e fundo.

3.2. Em relação à participação da ANCA, registrou-se o equivalente a 53,5% dos recursos repassados pela União no período enfocado, com a celebração de 63 convênios. Cabe informar que o convênio ora em análise, em que pese ter sido citado no Relatório de Auditoria, não se encontrava nos convênios relacionados para instauração de TCEs.

3.3. De acordo com o apurado naquela oportunidade: "O estatuto social da ANCA é composto de objetivos genéricos, a permitir que a entidade se candidate a atuar na execução de ações contidas

nas mais diferentes funções de governo".

3.4. Conforme observado pela equipe, especificamente em relação à ANCA: "(...) sempre sem previsão legal ou do instrumento do convênio, subcontratam o objeto conveniado ou repassam recursos diretamente a entidades ligadas aos movimentos sociais que atuam no âmbito da questão agrária para execução das principais metas dos convênios, ou se valem de serviços prestados por colaboradores eventuais remunerados com recursos do convênio. Dessa forma, pode-se concluir que a ANCA e a (...) atuam muito mais como agências de captação de recursos para financiamento de atividades de interesse de pessoas e demais organizações vinculadas aos chamados movimentos sociais, formais e informais, do que como agentes próprios de execução de ações relativas a políticas públicas descentralizadas".

3.5. Infere a equipe que esse tipo de irregularidade potencializa riscos de inexecuções ou execuções imperfeitas em razão da descentralização de execução de ações a entidades que não dispõem de condições ou de atribuições para executá-las, além de possibilitar a ocorrência de dano ao erário pela malversação ou desvio de recursos públicos.

3.6. Outro ponto abordado por ocasião daquela auditoria diz respeito à inexecução ou execução parcial dos objetos pactuados: "Em alguns convênios celebrados com a ANCA os elementos de comprovação trazidos ao processo são insuficientes à comprovação da efetiva realização do objeto. Há desde mudanças de locais de execução de eventos, sem prévio conhecimento e anuência do concedente, até a inexecução ou não aprovação da execução das metas conveniadas.

40. Também pertinente é o seguinte excerto do voto do Ministro-Relator do TC 011.390/2008-8, que aborda termo de parceria celebrado com Oscip, com as seguintes considerações a respeito da capacidade operacional dessas organizações, entre as quais se encontra a ANCA:

Na maioria dos processos analisados verificou-se a existência de ONGs que se propõem a gerir recursos públicos de milhões de reais sem possuírem estrutura adequada e/ou sem pessoal com conhecimento técnico do objeto e da gestão de recursos públicos, o que não se coaduna com a legislação e entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Sobre a descentralização de convênio a outras ONGs, o TCU já detectou essa prática em 2005, em auditoria sobre ONGs ligadas ao Movimento dos Sem Terra (MST), conforme Acórdão 2.261/2005 TCU - Plenário, que apontou em seu item 3.2 a descentralização da execução de convênio a entidades que não dispõem de condições para consecução do objeto ou atribuições estatutárias para executá-lo. Especificamente sobre a ANCA, esse acórdão apontou que:

a) não possuía quadro técnico especializado na área de execução dos convênios nem possuía, formalmente, estruturas organizacionais com departamentos e profissionais relativos a essas áreas ou àquelas mencionadas nos objetivos de seus estatutos sociais, seja no nível gerencial, seja operacional;

b) sempre sem previsão legal ou do instrumento de convênio, subcontrata o objeto conveniado ou repassa recursos diretamente a entidades ligadas aos movimentos sociais que atuam no âmbito da questão agrária para execução das principais metas dos convênios, ou se valem de serviços prestados por colaboradores eventuais remunerados com recursos dos convênios;

c) atua muito mais como agência de captação de recursos para financiamento de atividades de interesse de pessoas e demais organizações vinculadas aos chamados movimentos sociais, formais e informais, do que como agentes próprios de execução de ações relativas a políticas públicas descentralizadas;

d) outras práticas adotadas pelos convenientes, como a triangulação da execução de metas dos planos de trabalho entre ONGs, com novas descentralizações de recursos não autorizadas nos instrumentos de convênios, aumentam ainda mais o risco de que a execução dos objetos venha a ser descentralizada para entidades que não disponham de condições para consecução ou de atribuições estatutárias para executá-lo;

e) os valores dos convênios circulam entre as ONGs;

f) esse tipo de irregularidade potencializa riscos de inexecuções ou execuções imperfeitas em razão da descentralização de execução de ações a entidades que não dispõem de condições ou de atribuições para executá-las, além de possibilitar a ocorrência de dano ao erário pela malversação ou desvio de recursos públicos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), ex-Secretário Geral da ANCA e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), na condição de procuradora, e condená-los, em solidariedade, com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
21/2/2005	R\$ 12.898,00
21/2/2005	R\$ 12.100,00
25/5/2005	R\$ 17.187,50
Total	R\$ 42.185,50

Atualizado até 30/11/2012 = R\$ 109.634,89 (peça 1, p. 274-7)

b) aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, em 29/5/2014.

(Assinado eletronicamente)



SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 2715-4